

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO.

PROCESSO: MANDADO DE GARANTIA 03/2016
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO DO TJD
PRESIDENTE: CLAUDIO PESSANHA VELOSO
IMPETRANTE: SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
IMPETRADO: PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE
FUTEBOL

VISTOS ETC.

Cuida os presentes autos, de MANDADO DE GARANTIA, com URGENTE PEDIDO LIMINAR, impetrado pelo SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, alegando direito líquido e certo, contra ato do PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL, que indeferiu o seu pedido no sentido de tomar providencias em relação ao SPORT CLUBE DO RECIFE, por este ter disponibilizado apenas a quantia de 2.335 (dois mil e trezentos e trinta e cinco) ingressos para a torcida do impetrante, quando na realidade, seria de direito 4.582 (quatro mil e quinhentos e oitenta e dois), uma vez que o laudo do Corpo de Bombeiros atesta que a capacidade do Estádio Adelar da Costa Carvalho, possui capacidade para 27.435 (vinte e sete mil e quatrocentos e trinta e cinco) lugares ou pessoas, e o regulamento da competição determina que seja disponibilizado ao clube visitante o mínimo de 20% (vinte por cento) da capacidade dos estádios de futebol. Portanto, reivindica o aporte de mais 3.152 (três mil e cento e cinquenta e dois) ingressos para a torcida visitante.

Decido:

- a) Como se sabe, a concessão de provimento liminar pressupõe a presença concomitante de dois requisitos inafastáveis, cuja verificação, pelo julgador, reclama uma avaliação prudente e criteriosa, capaz de concretizar o seu livre convencimento.

Ou seja: é indispensável que o requerente demonstre, claramente, a plausibilidade do direito alegado, bem como a iminência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, o que, na hipótese dos autos, a

despeito dos lustros que revestem a exordial, não me parece ocorrer, *data venia*.

A pretensão do Impetrante esbarra em gravíssima exposição a riscos da integridade física e da vida de torcedores, principalmente de membros de sua própria torcida.

O despacho do Presidente da FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL atenta para as recomendações do Corpo de Bombeiros e Batalhão de Choque da Polícia Militar de Pernambuco, como também, para a temeridade de um prejuízo maior e irremediável, que pode chegar até a perda de vidas humanas, podendo inclusive, nesta eventualidade, responder por crime doloso.

Ademais, o interesse do Impetrante será oportunamente analisado em seu mérito com base CBJD, quando, se for assim decidido, poderá ter atendidas suas pretensões neste Mandado de Garantia.

Por isso, ou seja, por não enxergar, ao menos no momento, a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão desse provimento acautelatório extremo, **NEGO A LIMINAR PRETENDIDA**.

- b) Notifique-se a Autoridade Coatora (Presidente da Federação Pernambucana de Futebol), para que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, preste as informações que entender pertinentes;
- c) Findado o prazo para informações, com ou sem estas, dê-se vista ao d. Procurador com assento junto ao Pleno deste TJD-PE, para que, também no prazo de 03 (três) dias, ofereça parecer;
- d) Tudo feito e completado, venham-me os autos conclusos, para sorteio do relator.

Recife, 07 de maio de 2016.


Cláudio Pessanha Veloso
Presidente do T.J.D.-PE